

## À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

**Concorrência nº 04/2023**

**METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.905.011/0001-74, sediada na Av. Alberto Bins, nº 810, Bairro Floresta, CEP: 90.030-141, na cidade de Porto Alegre/RS, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 10.520/2002, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico cujo número está anotado em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

O objeto da Concorrência nº 04/2023 é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas, conforme especificações do instrumento convocatório.

A impugnante é potencial licitante com vasta experiência em prestação de serviços de mão de obra para diversos órgãos da federação, razão pela qual apresenta as seguintes insurgências ao Edital em questão, por entender serem ilegais e contrariarem o entendimento pátrio.

1. **DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VISITA TÉCNICA POR DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O item 4.6.1 do Edital prevê a obrigatoriedade de que os técnicos das licitantes realizem visita em todos os locais que possam influir direta ou indiretamente na prestação de serviços:

4.6.1 **Apresentação de Atestado de Visita Técnica**, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do telefone (53) 3283-1129, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do certame; *(grifos nossos)*

A visita técnica, de fato, é uma diligência extraída do artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**; *(grifos nossos)*

Contudo, a jurisprudência entende que a visita técnica **pode ser substituída por uma declaração de que as licitantes têm conhecimento do local** e das condições em que serão prestados os serviços.

Veja-se, neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a título de exemplo, respectivamente:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA EM DETRIMENTO DE PREGÃO. DÚVIDA ACERCA DO TIPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A **OBRIGATORIEDADE DA VISITA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO LICITANTE.** AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. CARÁTER COMPETITIVO PRESERVADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 02410220180, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2018, Plenário) *(grifos nossos)*

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. **Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.** Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação. (TCE-PR 64673816, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2020) *(grifos nossos)*

Sabe-se que a exigência de visita técnica procura propiciar aos licitantes o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que tomem conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. Contudo, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, por exemplo. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da **indispensabilidade** de sua realização para a perfeita execução do contrato.

*In casu*, essa indispensabilidade **não se apresenta!**

O presente edital tem como objeto a contratação de serviços de limpeza. O que se pretende reiterar, portanto, é que se sabe, de antemão, o serviço que será prestado, assim como o prazo e os locais, uma vez que presente no edital tais informações basilares. Por certo, indispensável a visita

técnica neste caso, podendo ser substituída pelo documento permitido em lei.

Uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, deve a Administração Pública permitir que a visita técnica seja substituída por declaração do licitante, nos moldes aludidos.

## **2. DA ILEGALIDADE NO REQUERIMENTO DE CONDIÇÃO HABILITATÓRIA QUE NÃO SEJA REFERENTE À PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO.**

Os requisitos de habilitação técnica das licitantes existem para que a Administração Pública se assegure de que a licitante efetivamente possui condições de prestar o serviço, mas não para impor barreiras formais aos concorrentes do certame e dificultar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por esta razão é que a legislação, a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que **é a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto que deve ser analisada** para a consideração da capacidade técnica das licitantes.

Neste sentido, veja-se o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** **limitar-se-á** a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

(grifos nossos)

A jurisprudência, tanto dos Tribunais de Justiça, quanto do Tribunal de Contas da União, reafirma a norma legal supracitada:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, NOS TERMOS DO INCISO DO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018) (TJ-PR - REEX: 17227275 PR 1722727-5 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 30/01/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços

com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). 2. Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte. 3. Representação julgada parcialmente procedente (TCU 00653520135, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/03/2013) *(grifos nossos)*

A licitação em questão, consoante mencionado, tem como objeto "serviços de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas" conforme demonstrado pelo item 1.1 do Instrumento Convocatório. Logo, são inadequadas as exigências do item 4.6.3 do Edital, de que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de Varrição Manual, Roçado Manual, Limpeza Urbana (raspação), Drenagem, Varrição Mecânica e Limpeza de Praias, todos com metragens de extrema grandeza:

4.6.3 Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

a) Serviços de **Varrição Manual** com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meiofio, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

b) Serviço de **Roçado Manual** com metragem mínima de 355.520 m<sup>2</sup>/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

c) Serviço de **Limpeza Urbana (Raspação)** com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

d) Serviço de **Drenagem com valas de largura máxima de 1,5 m** e com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos.

e) **Serviço de varrição mecânica executada por caminhão varredor** com metragem mínima de 200 km/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

f) **Serviço de limpeza de praias** executado com máquina limpadora e saneadora de praias com metragem mínima de 100.000 m<sup>2</sup>, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos. *(grifos nossos)*

Tudo isto vai na linha da determinação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nossos)

Assim sendo e, principalmente, frente ao termo "limitar-se-á", existente no *caput* do artigo 30 da Lei 8.666/93, é evidente que para que comprove a sua capacidade técnica as licitantes não precisam demonstrar a execução de serviços idênticos ao licitado, sob pena de limitar-se a competitividade do certame.

Portanto, está claro que a) não há como se exigir como requisito de qualificação técnica todos os itens de um objeto tão extenso como o ora licitado e b) não sendo possível exigir todos os itens do objeto como requisitos de qualificação técnica, há que se cobrar apenas as parcelas de maior relevância do objeto o que, *in casu*, é a execução de serviços de limpeza urbana e rural, sob pena de serem realizadas exigências excessivas ilegais, que colocam em dúvida a lisura com que é conduzido o certame.

### 3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a ora licitante seja o Edital da Concorrência nº 04/2023 retificado, para que:

- a) seja permitida a substituição da visita técnica, prevista no item 4.6.1 do Edital, por declaração do licitante de que conhece o local e as condições em que os serviços serão prestados;
- b) As exigências habilitatórias de qualificação técnica do item 4.6.3 do Edital sejam apenas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, ou seja, apenas serviços de limpeza em zonas urbanas e rurais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 20 de fevereiro de 2024.

METROPOLITANA  
SERVICOS TEICEIRIZADOS  
LTDA:10905011000174

Assinado de forma digital por  
METROPOLITANA SERVICOS  
TEICEIRIZADOS LTDA:10905011000174  
Dados: 2024.02.20 16:41:04 -03'00'

**METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

CNPJ nº 10.905.011/0001-74



## Resposta Impugnação

---

**Impugnante:** METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**Ref.:** CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Urbana e Rural do Município de Pelotas

### 1 – Da Tempestividade

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

### 2 – Da impugnação

#### **2.1 – Da necessidade de previsão da possibilidade de substituição da visita técnica por declaração de conhecimento do local de prestação dos serviços**

A impugnante alega que o atestado de visita técnica pode ser substituída por uma declaração de que as licitantes têm conhecimento do local e das condições em que serão prestados os serviços.

#### **2.2 – Da ilegalidade do requerimento de condição habilitatória que não seja referente à parcela de maior relevância do objeto**

A impugnante alega que não há como exigir como requisito de qualificação técnica todos os itens de um objeto tão extenso como o ora licitado e, em não sendo possível exigir todos os itens do objeto como requisitos de qualificação técnica, há que se cobrar apenas as parcelas de maior relevância do objeto o que, *in casu*, é a execução de serviços de limpeza urbana e rural, sob pena de serem realizadas exigências excessivas ilegais, que colocam em dúvida a lisura com que é conduzido o certame.

### 3 – Da análise

A impugnação apresentada por Metropolitana Serviços Terceirizados Ltda. foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Considerando a manifestação da Secretária Sra. Lúcia Helena Amaro, improcedente é a alegação da impugnante quanto à substituição de atestado de visita técnica por declaração unilateral da licitante de que reconhece os locais e especificações dos serviços. Por se tratar o objeto de serviços de limpeza urbana em hipótese alguma podem ser considerados serviços de menor relevância, pois todo serviço público por sua natureza é de interesse social, logo, de grande relevância. Pelotas é o terceiro município

mais populoso de Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do IBGE 92022), com população residente de 325.685 pessoas, área territorial de 1.608,780 km<sup>2</sup> e densidade demográfica de 202,44 habitantes/km<sup>2</sup>, resultando na necessidade de contratação para atender 23 serviços especificados na planilha de composição de custos, sendo que 6 serviços correspondem às parcelas de maior relevância técnica e valores mais significativos. Diante disso, imprescindível a exigência da visita técnica para que as empresas interessadas em participar da licitação tenham pleno conhecimento e ciência das características da região dos locais das distâncias e condições das vias e das necessidades de estrutura que deverão instalar e manter para a entrega do objeto licitado.

Considera a Secretária da referida pasta, em relação alegação de ausência de parcelas de maior valor ou relevância, que no item 4.6.3 do edital – da habilitação técnica – estão os 06 itens de maior valor, dentre os 23 que compõem a prestação do serviço. A relevância dos itens pode ser aferida na descrição do projeto básico, anexo I e o valor significativo na planilha de composição de custos. Estando dentro do limite recomendado de 50% do objeto licitado. Os 6 itens de maior relevância e valor são:

- a) serviço de varrição manual;
- b) serviço de roçado manual;
- c) serviço de limpeza urbana raspção
- d) serviço de drenagem
- e) serviço de varrição mecânica
- f) serviço de limpeza de praia

Pelo exposto, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **indefiro** a impugnação da empresa Metropolitana Serviços Terceirizados Ltda.

Pelotas, 01 de março de 2024.

  
Thais Vila Martins

Presidente da Comissão Permanente de licitações